



PROCESSO N.º : 2022010559  
INTERESSADO : DEPUTADO AMAURI RIBEIRO  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

## RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 442, de 30/08/2022)**, de autoria do ilustre Deputado Amauri Ribeiro, que altera a Lei nº 11.651/91, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás (CTE/GO).

A **propositura**, de caráter exclusivamente alterador, em seu art. 1º, em síntese, acrescenta o inciso XV ao art. 94 do CTE/GO para estabelecer a isenção do IPVA para os automóveis, até o quinto ano após a primeira venda a consumidor final, movidos a motor elétrico, inclusive os denominados híbridos, movidos a motores a combustão e também motor elétrico. Por fim, prevê cláusula de vigência imediata (art. 2º). Extrai-se da **justificativa** da propositura:

A propositura objetiva acrescentar um dispositivo na Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para conceder isenção até o quinto ano após a primeira venda a consumidor final, em relação aos veículos automotores novos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio, os movidos exclusivamente com estes combustíveis, chamados "veículos híbridos", movidos com motores a combustão e, também, com motores elétricos ou a hidrogênio.

Neste sentido, a Lei Federal nº 6.466 de 27 de dezembro de 2019, estabelece que a referida isenção é concedida de forma automática após o registro dos veículos junto ao DETRAN-DF. Necessária, portanto, a adequação no âmbito estadual.

Nota-se que tal propositura incentiva a adesão a carros movidos à energia elétrica ou a hidrogênio no âmbito do Estado de Goiás, conferindo igualmente, menor consumo em comparação àqueles movidos a combustão.

Assim sendo, o uso de veículos movidos a tal fonte energética confere uma maior preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, pois com o uso da energia elétrica como fonte propulsora, inexistente poluição ambiental, ao passo em que o motor a combustão polui o ar à vista das emissões de CO2.

Neste diapasão, haverá por parte do Poder Público, a adoção de uma política que contribuirá com o meio ambiente ecologicamente

equilibrado, tornando os veículos elétricos mais acessíveis a população.

De acordo com a Associação Brasileira de Veículos Elétricos (ABVE), o Brasil possui 14 838 veículos elétricos em circulação, sendo que no âmbito do Estado de Goiás são 407 veículos registrados na frota do Estado como híbridos ou elétricos.

Ainda, 8 (oito) Estados (Paraná, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco) e quatro cidades (São Paulo, Sorocaba, Indaiatuba e São Bernardo do Campo) isentam o IPVA como forma de estimular a venda de veículos elétricos.

Por fim, sendo matéria justa e oportuna, contamos com a ajuda dos Ilustre Pares da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para aprovação ao Projeto de Lei.

[...].

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

### **ESSA É A SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO EM PAUTA.**

**02.** Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, posto que autorizado constitucionalmente a legislar concorrentemente sobre Direito Tributário, como a isenção de taxa tal qual a que se pretende instituir nesta propositura, nos termos dos arts. 24, VI, da Constituição Federal (CRFB) e 10, *caput* e XII, da Constituição Estadual (CE/GO), *in verbis*:

#### **CRFB**

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**I – direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]. (grifou-se)

#### **CE/GO**

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

(...)

**XII – matéria de legislação concorrente**, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;

(...) (grifou-se)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

No âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais e, aos Estados, normas suplementares; ainda, inexistindo lei federal sobre



normas gerais, os Estados estarão legitimados a exercer competência legislativa plena sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a superveniência de lei federal, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

Art. 24. [...].

[...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Ainda, em matéria constitucional, o art. 150, § 6º, da CRFB prevê a necessidade de lei específica para instituição de isenção e outros benefícios fiscais, regra que se considera atendida assim que aprovado este projeto de lei, que satisfará o requisito formal quanto a esse aspecto.

A União editou a **Lei federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional**, recepcionado com status de normas gerais e de caráter nacional, cujo art. 176, caput, prevê que *"a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração"*.

No caso em exame, **verifica-se que este projeto de lei atende aos sobreditos comandos constitucionais e legais**, visto que institui isenção e para tanto prevê claramente os requisitos para sua concessão (carros elétricos, inclusive híbridos); o tributo ao qual se aplica (IPVA); e o prazo de sua duração (até o 5º ano após a primeira venda a consumidor final), de modo a atender também à segurança jurídica.

**03.** Entretanto, com vistas a **aperfeiçoar o texto do projeto de lei no aspecto redacional e de técnica legislativa**, à luz das considerações supramencionadas e na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresento o seguinte **substitutivo**:

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 442,**





DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, para instituir isenção de IPVA para automóveis elétricos, inclusive híbridos.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 94. ....

XV – os automóveis movidos a motor elétrico, inclusive os denominados híbridos (movidos a motor elétrico e a combustão), até o quinto ano após a primeira venda a consumidor final.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

05. Por esses fundamentos, desde que adotado o **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta, razão por que opina pela **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de dezembro de 2022.

  
Deputado Francisco Oliveira  
Relator